



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18088.720454/2011-12
ACÓRDÃO	2001-008.109 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ORIANA ELARA BARELLI PAGANELLI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

NULIDADE. VICIOS NO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O Auto de Infração que observa as disposições próprias da espécie, apresentando adequada motivação fática e jurídica, possibilita o exercício do direito de defesa, não incorrendo em vício de nulidade.

MATRÍCULA CEI. CADASTRAMENTO. PESSOA FÍSICA.

O Auto de Infração será lavrado no CNPJ ou no CEI. Quando lavrado em nome de pessoa física não matriculada no INSS, o Auditor Fiscal promoverá a matrícula CEI, de ofício, para efeito de cadastramento.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Para fins previdenciários, o salário-de-contribuição do segurado contribuinte individual que presta serviços por conta própria é o valor da sua remuneração mensal, assim entendida o total de seus rendimentos, observado o limite máximo previsto na legislação, não havendo previsão legal para exclusão de qualquer valor.

MULTA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A multa aplicada em conformidade com a lei não pode ser reduzida. Não cabe à autoridade administrativa pronunciar-se acerca da constitucionalidade da legislação vigente.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

A produção de provas deve obedecer às disposições da legislação que rege o processo administrativo fiscal, não podendo ser conhecido o pedido genericamente formulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça – Relatora.

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alfredo Jorge Madeira Rosa (substituto[a] integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Cleber Ferreira Nunes Leite(substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente) Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão proferida pelo Acórdão nº 10-55-127 (fls. 51-59), que negou provimento a impugnação apresentada pela contribuinte.

A autuação teve origem na Notificação de Lançamento, consolidada em 12/12/2011 (fls. 02-13), abrangendo o período de 01/01/2006 a 31/12/2008.

1. Notificação de Lançamento (fls. 02-13) – **Revisão de lançamento das Contribuições Previdenciárias, período de 01/01/2006 a 31/12/2008**, cujo montante do débito é de R\$ 30.874,49 (trinta mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos)

No Processo Administrativo a fiscalização considerou que, a Requerente, profissional liberal (cirurgiã-dentista) deixou de recolher as contribuições previdenciárias de

contribuinte individual, incidentes sobre remuneração recebida pela prestação de serviços a pessoas físicas, no período de 01/2006 a 12/2008.

O Relatório Fiscal apresentado aponta divergências entre os rendimentos declarados pela contribuinte em sua DIRPF e os valores informados ao CNIS para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, o que fundamentou sua atuação no montante informado.

Regularmente cientificada, em 19/12/2011 a contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação ao lançamento, instruída com documentação.

A Requerente impugnou os fundamentos do lançamento, questionando a legalidade da criação da matrícula CEI, alegando que sua atividade como profissional liberal (cirurgiã-dentista) não se enquadra nas hipóteses previstas na IN RFB nº 971/2009, uma vez que não presta serviços habituais a empresas e não exerce atividade de construção civil. Assim, entende que a vinculação ao CEI seria indevida e comprometeria a validade do lançamento.

Argumenta também que houve erro na metodologia utilizada para o cruzamento de dados pela fiscalização, que considerou como base de cálculo da contribuição previdenciária os valores brutos declarados na DIRPF, sem levar em conta os custos operacionais embutidos nesses montantes. Sustenta que apenas o acréscimo patrimonial líquido deveria ser considerado, sob pena de se apurar base de cálculo irreal.

Alega, ainda, vícios no lançamento, por ausência de demonstração clara e precisa do fato gerador, contrariando o art. 142 do CTN. Afirma que a autuação foi baseada em presunções, sem comprovação efetiva da ocorrência do fato jurídico tributário.

Invoca o princípio da verdade material, defendendo que o Fisco deveria ter buscado a realidade dos fatos e não se limitado a dados parciais. Também aponta ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, em razão do valor elevado da multa aplicada, que considera desproporcional frente à sua situação econômica.

Diante de tais inconsistências e ilegalidades, a Requerente postulou o acolhimento da impugnação, com consequente anulação do lançamento.

Seguindo o regular andamento do feito, a DRJ/SDR, por meio do Acórdão nº 10-55-127, manteve integralmente o lançamento, reconhecendo que a Requerente deixou de recolher as contribuições previdenciárias no período acima mencionado.

No dia 26/08/2015, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário (fls.65-84), reiterando as teses formuladas na impugnação, requerendo novamente a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relatora

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II – DO MÉRITO:**II.1 – VICIOS NO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o auto de infração tributária é um documento lavrado por uma autoridade fiscal, como a Receita Federal, para apurar a ocorrência de uma infração tributária.

A controvérsia central do presente recurso consiste na observância ou não da legalidade do ato exercido pela autoridade fiscal quando da lavratura do auto de infração em desfavor da Recorrente.

No caso em comento, a autoridade fiscal autuou a Recorrente quanto ao não recolhimento das Contribuições Previdenciárias em nome da sua pessoa física.

A recorrente alega nulidade do lançamento, sustentando que a autoridade fiscal teria se baseado exclusivamente em presunções, sem identificar o fato gerador da obrigação tributária, violando os princípios da ampla defesa e da verdade material.

Entretanto, não assiste razão à contribuinte. Conforme demonstrado nos autos, o lançamento está devidamente motivado, com a identificação clara do fato gerador, qual seja, exercício de atividade remunerada por contribuinte individual, conforme declarado pela própria autuada em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, nas quais informou rendimentos auferidos por prestação de serviços a pessoas físicas nos períodos objeto da autuação.

O Relatório Fiscal detalha os fundamentos jurídicos e os elementos fáticos que ensejaram a constituição do crédito tributário, sendo acompanhado de demonstrativos, planilhas e do anexo denominado "Discriminativo do Débito", no qual constam, por competência, a base de cálculo, as alíquotas aplicadas e os valores apurados. Tais documentos permitem a perfeita compreensão da autuação e asseguram o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Importa destacar que a atuação fiscal não se baseou em presunções, mas sim em prova direta, extraída de declarações prestadas pela própria autuada e de dados constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Ademais, foi oportunizada à contribuinte a apresentação de documentos e esclarecimentos, por meio de Termo de Início de Fiscalização, o que não foi atendido, sendo legítima a lavratura do Auto de Infração com base nas informações disponíveis.

Portanto, não se verifica qualquer vício que enseje a nulidade do lançamento. Estão presentes os requisitos legais previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, e não se configuram as hipóteses de nulidade do art. 59 do mesmo diploma legal. A atuação fiscal observou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como a busca pela verdade material, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa.

II.2 – MATRÍCULA DA MATRÍCULA CEI – LEGALIDADE DA INSCRIÇÃO DE OFÍCIO

No tocante à alegação de nulidade em razão da criação de matrícula CEI fora das hipóteses legais, também não assiste razão à recorrente.

A atribuição de matrícula CEI de ofício está prevista na Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003, que autoriza expressamente a matrícula em nome de pessoa física não registrada, para fins de lavratura do Auto de Infração e regularização cadastral, como no caso em análise.

O procedimento adotado pela fiscalização encontra amparo normativo e visa garantir o adequado lançamento e reconhecimento de direitos perante o INSS, não se configurando vício que comprometa a validade do lançamento.

Para realização da atuação, a autoridade fazendária promoveu de ofício a matrícula da Recorrente no cadastro CEI, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade quanto a tal ato.

Outrossim, nos termos da IN SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, então vigente, a época do registro da matrícula no CEI, tal registro era previsto como uma das formas válidas de identificação dos sujeitos passivos perante a Previdência Social.

O art. 17, inciso I, da referida IN, estabelece que a matrícula é a forma de identificação do sujeito passivo perante a Previdência Social, e pode ocorrer:

a) Por meio do CNPJ, para empresas e equiparados obrigados à sua inscrição, alínea “a”;

b) Ou por meio do CEI, para empresas e equiparados desobrigados da inscrição no CNPJ ou que ainda não a tenham efetuado, alínea “b”.

Nesse sentido segue transcrição abaixo:

...Seção I - Disposições Preliminares

Art. 17. Considera-se:

I - Cadastro, o banco de dados contendo as informações de identificação dos sujeitos passivos na Previdência Social;

II - Matrícula, a identificação dos sujeitos passivos perante a Previdência Social, podendo ser o número do:

...

b) Cadastro Específico do INSS (CEI) para empresas e equiparados desobrigados da inscrição no CNPJ ou que ainda não a tenham efetuado;

O mesmo artigo, em seu inciso III, distingue essa matrícula da inscrição do segurado, que se dá por meio do Número de Identificação do Trabalhador (NIT). Ou seja, o NIT refere-se à pessoa física na condição de segurado, enquanto o CEI identifica o sujeito passivo responsável pelas contribuições.

Dessa forma, evidencia-se que, para fins de apuração e exigência de contribuições previdenciárias da pessoa física, caso dos autos, a identificação do sujeito passivo se dá, obrigatoriamente, via matrícula, seja no CNPJ, seja no CEI, conforme a situação.

No caso de sujeitos passivos não inscritos no CNPJ, a legislação prevê expressamente a obrigatoriedade de matrícula no CEI no prazo de 30 dias contados do início de suas atividades, podendo a autoridade fazendária o fazê-lo de ofício. É o que dispõe o art. 19, inciso III e o 23, da IN SRP nº 3/2005, que também atribui a responsabilidade pela matrícula ao equiparado à empresa que estiver isento da inscrição no CNPJ alínea "a", vejamos:

Art. 19. A inscrição ou a matrícula serão efetuadas, conforme o caso:

I - no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS mediante atribuição de um NIT, para os trabalhadores em geral;

II - Simultaneamente com a inscrição no CNPJ, para as pessoas jurídicas ou equiparados;

III - no Cadastro Específico do INSS (CEI), no prazo de trinta dias contados do início de suas atividades, para a empresa e equiparado, quando for o caso, e obra de construção civil, sendo responsável pela matrícula:

"Art. 23. A inclusão no CEI ou no NIT será efetuada da seguinte forma:

V – no caso do CEI, de ofício, por servidor da SRP."

Deve ser explicado ainda que, a pessoa física cirurgiã-dentista, caso da Requerente, para o caso dos autos, foi equiparada a empresa para fins previdenciários, no contexto da obrigação de matrícula no CEI.

A legislação previdenciária trata, em diversos dispositivos, da figura do "equiparado à empresa", que inclui efetivamente pessoas físicas que, mesmo sem se constituírem formalmente como pessoa jurídica (via CNPJ), contratam trabalhadores ou desenvolvem atividades que geram obrigação tributária previdenciária.

Esse é exatamente o caso de muitos profissionais liberais, como médicos, dentistas, engenheiros etc., que exercem atividade com auxílio de empregados (por exemplo, secretárias, auxiliares, técnicos), mesmo sendo pessoas físicas.

Nesse sentido convém trazer aos autos o que diz a Lei nº 8.212/1991, que organiza a Seguridade Social:

Art. 15, inciso I e §1º:

“Art. 15. São filiados obrigatórios da Previdência Social, como empregadores, empresas e equiparados:

I - a empresa, entendida como a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não;

§ 1º - Equipara-se à empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviço.”

Portanto, o cirurgião-dentista, na condição de contribuinte individual que contrata empregados, é considerado equiparado à empresa para fins de identificação como sujeito passivo da Previdência Social.

No caso em comento, a Requerente, não está inscrita no CNPJ (por não ser pessoa jurídica), mas está obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias em razão da contratação de empregados, ela deve realizar a matrícula no CEI.

Assim, a pessoa física que se enquadra como equiparado à empresa — como é o caso da dentista que contrata empregado e tem a obrigação legal de efetuar a matrícula no CEI.

Portanto, o caso concreto, a cirurgiã-dentista, ora Requerente, embora pessoa física, foi corretamente tratada como “equiparada à empresa” pela autoridade fiscal, para fins de:

- 1-identificação no sistema previdenciário;
- 2-exigência de contribuições sociais;
- 3-realização de matrícula no CEI.

Essa equiparação está prevista em lei e em instrução normativa, e autoriza a matrícula de ofício pela fiscalização caso não seja feita voluntariamente no prazo legal.

Ao julgar casos semelhantes ao dos autos, o Contencioso Administrativo Tributário tem proferido o mesmo entendimento, senão vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Havendo compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração, bem como cumprimento dos requisitos legais, não há como se falar em nulidade do auto de infração.

MATRÍCULA CEI. EMISSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE

A matrícula no CEI – Cadastro Específico do INSS nada mais é do que a identificação dos sujeitos passivos perante a Previdência Social, e deve ser

emitida de ofício pela autoridade fiscal quando o responsável pela abertura da matrícula não a tenha efetuado no prazo previsto.

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PLANO SIMPLIFICADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. MOMENTO DA OPÇÃO.

A opção pelo Plano Simplificado da Previdência Social – PSPS ocorre na competência em que realizado o pagamento da GPS com o código específico para tanto. Assim, eventuais contribuições devidas em atraso, relativas a competências anteriores à data da opção, não se submetem à nova alíquota do PSPS.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ABATIMENTO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. Para o contribuinte individual, entende-se por salário-de-contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo previsto em lei. Sobre tal base de cálculo deve ser apurada a contribuição devida, não havendo previsão legal para adotar a sistemática de apuração através de Livro-Caixa, com abatimento de custos necessários ao auferimento da renda.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.¹

Importante destacar que a omissão do sujeito passivo quanto à sua obrigação de promover a matrícula no prazo previsto não impede a atuação da autoridade fiscal, que possui competência expressamente atribuída para realizar tal ato de ofício.

Portanto, é inequívoca a legitimidade da autoridade fiscal para proceder à matrícula de ofício no CEI, quando verificada a omissão do contribuinte, exatamente como ocorreu no caso dos autos.

II.3- DA LEGALIDADE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

¹ CARF. Acórdão nº 2201-010.285 - 2ª Seção de Julgamento/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Processo nº 18088.000850/2010-31. Data da sessão: 07 de março de 2023. Relator(a): Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

No tocante à alegação da Recorrente de que deveriam ser deduzidas de sua base de cálculo previdenciária as despesas relacionadas ao exercício da atividade profissional, cumpre esclarecer que tal pretensão, não merece prosperar e não encontra respaldo na legislação aplicável à apuração das contribuições devidas à Seguridade Social.

Pois bem, no caso em comento, a Recorrente tenta aplicar, de forma indevida, os critérios da legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), que permite a dedução de despesas com a atividade profissional para fins de apuração do lucro tributável, ao campo das contribuições previdenciárias, o que revela incompatibilidade normativa e conceitual.

No regime jurídico das contribuições previdenciárias, a base de cálculo do segurado contribuinte individual encontra-se definida de forma objetiva, sem autoriza deduções, conforme expressamente disposto no art. 28, inciso III, da Lei nº 8.212/1991:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

III – para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo do salário de contribuição.”

Nota-se, portanto, que o legislador não previu qualquer hipótese de dedução de valores a título de despesas operacionais, administrativas ou profissionais da base de cálculo das contribuições devidas pelo contribuinte individual.

Ademais, o § 5º do mesmo artigo 28 reforça que deve ser observado apenas o limite máximo do salário de contribuição (teto previdenciário), não havendo qualquer outra exclusão permitida, vejamos:

“§ 5º O salário-de-contribuição não será superior ao limite máximo do salário de contribuição, fixado pelo Poder Executivo.”

Dessa forma, a remuneração bruta percebida pela Recorrente pelo exercício de sua atividade profissional como contribuinte individual constitui integralmente sua base de cálculo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, até o limite do teto previdenciário, não sendo juridicamente possível acolher a dedução de quaisquer despesas sob o fundamento de que estariam vinculadas à atividade profissional.

Portanto, a apuração do salário-de-contribuição conforme realizado pela fiscalização, com base na remuneração bruta, está em perfeita conformidade com a legislação de regência, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada no lançamento.

II.4. MULTA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A Recorrente alega em sua peça recursal que, a multa de ofício aplicada no presente caso seria desproporcional, excessiva e com efeito confiscatório, o que, segundo sustenta, violaria os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, da

capacidade contributiva e da vedação ao confisco, pleiteando, com base nessas premissas, a sua redução. Contudo, razão não assiste à Recorrente.

Inicialmente, importa destacar que tais alegações, ao imputarem suposta inconstitucionalidade à legislação tributária vigente, extrapolam os limites da competência desta instância administrativa de julgamento. Conforme estabelece de forma clara e objetiva a Súmula CARF nº 2:

Súmula nº 2 CARF

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Assim, não cabe a este colegiado realizar o controle de constitucionalidade das normas legais que fixam os percentuais de multa, tampouco afastá-las sob fundamento de violação a princípios constitucionais.

O percentual da multa de ofício aplicada encontra-se expressamente previsto em lei, e sua exigência, juntamente com os demais acréscimos legais, decorre de ato administrativo vinculado, conforme dispõe o art. 142, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN):

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário mediante lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Dessa forma, não há margem para a autoridade fiscal ou julgadora no âmbito administrativo reduzir, relevar ou afastar penalidades legalmente previstas, ainda que sob alegação de excesso ou desproporcionalidade, na ausência de dispositivo legal expresso que autorize tal providência.

No que se refere à invocação dos princípios constitucionais, especialmente os da proporcionalidade, da razoabilidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, é necessário observar que tais princípios são, em regra, dirigidos ao legislador e devem ser observados no momento da elaboração da norma, e não utilizados para afastar a sua aplicação no âmbito administrativo, salvo se houver autorização legal expressa.

Especificamente sobre o princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, § 1º, da Constituição Federal, cumpre ressaltar que sua incidência se dá no campo dos impostos, e não das penalidades tributárias.

Desta forma, não se verifica qualquer ilegalidade ou abusividade na multa aplicada, que resulta diretamente da infração cometida pela Requerente e está em consonância com os dispositivos legais vigentes à época dos fatos.

II.5. DA PRODUÇÃO DE PROVAS.

A Recorrente requer, de forma genérica, a produção de "todos os meios de prova admitidos em direito", sem, contudo, especificar quais provas pretende produzir ou sua pertinência em relação aos fatos controvertidos nos autos.

Em relação a esse pedido, é importante destacar que a produção de provas no processo administrativo fiscal federal deve observar o disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o contencioso tributário no âmbito da administração pública federal.

Nos termos do referido dispositivo legal, é incumbência da parte Requerente instruir a impugnação ou o recurso com os documentos e elementos probatórios que entender necessários à demonstração de suas alegações, sendo vedadas postulações genéricas desacompanhadas de fundamento ou prova mínima, nesse sentido segue a transcrição da legislação:

Decreto Lei nº 70.235/1972:

Art. 16...

III. "A impugnação mencionará expressamente os pontos de discordância e as razões e provas que possuir."

Adicionalmente, o § 4º do mesmo artigo admite a produção de provas não apresentadas na impugnação, desde que a parte demonstre a impossibilidade de apresentá-las anteriormente, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, não se conhece do pedido genérico de produção de provas, salvo quanto às provas já constantes nos autos ou àquela cuja produção específica esteja devidamente fundamentada e autorizada no Inciso III e § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

A atuação no processo administrativo fiscal exige a observância ao princípio da lealdade processual e à necessidade de a parte especificar os elementos de prova que pretende produzir, não sendo admissível, portanto, o requerimento genérico, sem indicação do objeto e da finalidade da prova.

Desta forma, é ônus do contribuinte a demonstração das provas que devam acompanhar a impugnação e o recurso ora formulado, o que não se verifica nos autos.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso, e voto por NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente os lançamentos dos créditos constituídos em sede de fiscalização.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca